CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Vereador Professor Pierre
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

Sr. Presidente:

CONSIDERANDO a exigência da Resolução Legislativa n.º 2.218/2017 (Regimento Interno), que prevê resolução específica que institua o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, a fim de regular o devido funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

REQUEIRO que seja apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis o seguinte projeto de Resolução Legislativa:

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

§ 1º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código aos que exercem função de assessoramento parlamentar, que venham a ferir a ética, o decoro parlamentar e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros.

Art. 2º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público municipal;

II - respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, as leis em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito às instituições e bens públicos e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das reuniões conjuntas entre Comissões de que participe;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Parágrafo único. Com exceção dos incisos V, VI e VIII, os demais aplicam-se simetricamente aos assessores parlamentares.

CAPÍTULO III
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Poder Legislativo, simetricamente nos termos da Constituição Federal, art. 55, § 1º;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, conforme paralelamente estabelecido pela Constituição Federal, art. 55, § 1º;

III - enquadrar-se em quaisquer das disposições constantes dos incisos de I a VIII do art. 225 da Resolução Legislativa n.º 2.218/17 (Regimento Interno);

IV - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, inclusive a extorsão em benefício próprio de parte ou integralidade dos vencimentos de assessor parlamentar, servidor, funcionário nomeado e/ou de quem perceba gratificação;

V - praticar abuso de poder econômico no processo eleitoral;

VI - celebrar com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, através de cônjuges ou filhos;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais

dos Vereadores, tais como exigência de indicação de nomeação às vagas nos cargos de assessoria parlamentar;

VIII - intermediar ou advogar interesses privados junto aos poderes públicos;

IX - envolver-se em fatos que comprometam o nome da Câmara Municipal e impliquem comprometimento da dignidade de seus membros;

X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XI - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

XII - receber comissões, propinas ou vantagens de qualquer espécie em troca de atos em que prevaleça sua condição de parlamentar, seja através de votos em matérias ou de articulação e pressão caracterizadamente direcionadas para favorecer a interesses particulares em prejuízo do erário.

XIII - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer rubrica, a entidade ou a instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro(a), ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;

XIV - criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam premeditamente resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

XV - receber doações, benefício ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas brindes sem valor econômico significativo.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes, ou a servidor público em exercício efetivo ou provisório, em função de livre nomeação;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar ou propor uso de verbas públicas em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral, inclusive se se tratar de matéria afim à pessoa jurídica que a respectiva pessoa física possa estar direta ou indiretamente vinculada;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença ou a justificativa de ausência às sessões, ou às reuniões de Comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

II - instaurar o processo disciplinar, proceder a todos os atos necessários à sua instrução e ao final da apuração emitir parecer, concluindo pela procedência ou improcedência da representação;

III - responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes com mandato de 1 (um) ano.

§ 1º. Na representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos Vereadores que vão integrar o Conselho, ser observado, no que couber, o que dispõem os arts. 28 e 30 da Resolução Legislativa n.º 2.218/17 (Regimento Interno).

§ 2º. As decisões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre com a presença obrigatória de 5 (cinco) membros, por maioria absoluta.

§ 3º. Os membros suplentes deverão ser obrigatoriamente comunicados das reuniões, a fim de ficarem de sobreaviso na hipótese de membro titular ausente.

§ 4º. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerente à natureza de sua função;

§ 5º. Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular.

§ 6º. O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da

acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente ou quem o substituir, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º. O Corregedor da Câmara, nos termos estabelecidos pelo art. 251 da Resolução Legislativa n.º 2.218/17 (Regimento Interno), participará das discussões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do exercício do mandato;

IV - perda do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. O processo disciplinar não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pelas mesmas elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 10. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou pelo Presidente de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 11. A censura escrita será aplicada pela Mesa ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 10.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput a Mesa ou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º. É aplicável, pelo Presidente da Câmara, no que couber dentro das normas deste Código, censura escrita aos assessores parlamentares.

Art. 12. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno e/ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;

c) ser designado Relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

II - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso I, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

III - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 13. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, observadas as disposições do art. 225 da Resolução Legislativa n.º 2.218/17 (Regimento Interno), são de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação nominal e por dois terços de seus membros, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único: Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato, descontado os subsídios nos termos do art. 215 da Resolução Legislativa n.º 2.218/17 (Regimento Interno), conforme o tempo de suspensão, o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

Art. 14. As representações deverão ser feitas diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em conformidade com o artigo 25, § 2º da Resolução Legislativa n.º 2.218/17 (Regimento Interno).

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º. Poderá ser apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar representação popular contra Vereador para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 3º. A representação deverá conter a qualificação do representante, exposição objetiva dos fatos, especificação da alegada infração cometida e indicação das provas que serão produzidas caso seja preciso, em documento escrito e assinado.

§ 4º. A partir da instauração do processo disciplinar, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

§ 5º. Recebida representação, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - O Presidente instaurará o processo com a eleição do Relator dentre os membros, observando que previamente deverá declarar, de ofício, o impedimento de membro pertencente a mesmo Partido ou Bloco Parlamentar, assim como nos casos em que a respectiva agremiação partidária figurar como autora da representação, para atuar e julgar no processo disciplinar de Vereador representado;

II - Na hipótese do disposto no inciso anterior, o Vereador suplente do Conselho também não poderá pertencer a mesmo Partido Político ou Bloco Parlamentar, devendo assumir a vaga o

primeiro suplente desimpedido ou, em havendo necessidade extraordinária, o Presidente da Câmara convocar, *ad hoc*, Vereador que não integre o Conselho;

III - O Presidente, sempre que considerar necessário, designará 3 (três) de seus membros para compor Subcomissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

IV - Escolhido o Relator, constituída ou não a Subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas, podendo arrolar até 5 (cinco) testemunhas;

V - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

VI - Apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a Subcomissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato, ou quando incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, para a aplicação da penalidade na forma do artigo 12 com a suspensão das prerrogativas regimentais;

VII - O parecer do Relator ou da Subcomissão de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros em exercício de titularidade;

VIII - A rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

IX - Será aberta a discussão e a votação nominal de parecer proferido pelo Relator ou pela Subcomissão;

X - Da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados observando, para tanto, prazo de até 10 (dez) dias úteis, passando a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão, em condição excepcional frente às normas regimentais;

XI - Concluída a tramitação no Conselho ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso X, o processo será encaminhado imediatamente à Mesa e, uma vez inserido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

XII - A deliberação do projeto de resolução de que trata o inciso VI, em situação específica às regulações regimentais, será realizada em sessão de julgamento com a manifestação do Relator ou da Subcomissão de Inquérito por até 15 (quinze) minutos; após, aos Vereadores por até 3 (três) minutos, para exclusivamente solicitar esclarecimentos sobre o parecer com respostas objetivas da relatoria, pelo mesmo tempo de até 3 (três) minutos, referentes às dúvidas suscitadas, e por último ao representado e/ou seu advogado por até 40 (quarenta) minutos;

XIII - As apurações dos fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio do Presidente da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações no procedimento e nos prazos estabelecidos neste Código;

XIV - Conforme procedimento adotado por este Código ao final da apuração, o Conselho emitirá parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação contra assessores parlamentares, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de censura, suspensão temporária com o desconto proporcional de vencimentos ou exoneração; neste caso, o parecer será encaminhado ao Presidente da Câmara para a adoção das providências administrativas cabíveis.

§ 6º. Mediante solicitação do representado, em razão de foro íntimo ou outro motivo relevante, poderá ser decretado sigilo no decorrer de processo disciplinar, desde que aprovado em reunião pela maioria absoluta dos membros do Conselho em exercício de titularidade.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a uma Procuradoria Parlamentar Especial, constituída por designação do Presidente, com prazo determinado, para tomar as providências reparadoras de sua alçada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16.

Art. 16. A Procuradoria Parlamentar Especial será constituída por 3 (três) membros designados pelo Presidente da Câmara, quando demandada, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º. A Procuradoria Parlamentar Especial providenciará, com apoio do setor de Comunicação da Câmara, ampla publicidade reparadora, de natureza política, em relação ao fato que a ensejar.

§ 2º. A Procuradoria Parlamentar Especial promoverá, por intermédio da Procuradoria da Câmara Municipal, do Ministério Público ou de eventuais mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 17. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para sua deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 9º.

§ 1º. O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 9º, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que se aperfeiçoar a notificação do acusado.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente terá até 2 (duas) sessões, em prazo improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias.

CAPÍTULO VI
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Vereador apresentará ao setor de Recursos Humanos ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão, a seguinte declaração:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º. A declaração referida no inciso I deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º. Os dados referidos no parágrafo anterior terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo transferido para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, simetricamente nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei no 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.112/1990.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 19. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, em sistema próprio de acompanhamento e informações do mandato parlamentar, o qual constará dos dados do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), das atas e demais documentos constantes de arquivos da Secretaria de Expediente, onde haja, dentre outros, informações referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa Diretora, em Comissões ou em nome da Câmara Municipal durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do Poder Público;

h) ausênias às sessôes e/ou às reuniões de Comissões;

i) licenças solicitadas com suas respectivas motivações;

j) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

k) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno.

Parágrafo único. As propostas de alteração deste Código carecerão da subscrição de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores quando protocoladas.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 17 de abril de 2017.

Professor Pierre
Vereador